SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563442 - SP (2024/0037200-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	:	ZELITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	JACKSON OURIQUE DE CARVALHO - SP400695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA FALTA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULA 283/STF NÃO ENFRENTADA PELO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada constitui requisito de admissibilidade do agravo interno.
2. Não se conhece do recurso quando a parte deixa de enfrentar fundamento autônomo suficiente para manter a decisão recorrida.
3. Hipótese em que permaneceu sem impugnação específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d0369d6a-fc0c-45fb-802a-84807fb4ffd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563442 - SP (2024/0037200-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	:	LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	:	ZELITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	JACKSON OURIQUE DE CARVALHO - SP400695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA FALTA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULA 283/STF NÃO ENFRENTADA PELO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada constitui requisito de admissibilidade do agravo interno.
2. Não se conhece do recurso quando a parte deixa de enfrentar fundamento autônomo suficiente para manter a decisão recorrida.
3. Hipótese em que permaneceu sem impugnação específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender aplicável a Súmula 182/STJ, pelos seguintes fundamentos: ausência de impugnação específica aos óbices de não admissão consignados na origem, relativos às Súmulas 282 e 283 do STF (fls. 337-338).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta ter impugnado, no AREsp, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Afirma ter demonstrado, de forma específica, violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e não aplicação do art. 313, § 4º, do

Documento eletrônico VDA59913192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: b839f67a-c069-4928-87d4-57eb4dda6b9e

Código de Processo Civil, além de ter defendido a não incidência da Súmula 7/STJ (fls. 343-347).

Alega, ainda, que o prequestionamento se encontra configurado. Invoca a Súmula 98/STJ e o art. 1.025 do Código de Processo Civil para afirmar que opôs embargos de declaração com propósito de prequestionar as matérias federais e que a Corte de origem rejeitou os embargos sem sanar omissões. Reitera que a matéria foi suscitada e que a suspensão do processo ofendeu o art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 348-350).

Por fim, defende a reconsideração da decisão que aplicou a Súmula 182/STJ, afirmando ter atacado todos os fundamentos. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial e, na sequência, do recurso especial, com a análise dos dispositivos federais indicados e das teses apresentadas, relativas à negativa de prestação jurisdicional e à suspensão processual (fls. 347-351).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação por ZELITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (fl. 356). Decorreu também o prazo sem apresentação de impugnação por MANOEL PEDRO VIEIRA (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação reivindicatória proposta em face de ocupantes do lote 002 da quadra 063 do loteamento Parque Rodrigo Barreto, em Arujá. O Juízo determinou a suspensão do processo em razão de decisão proferida na ação civil pública 0003769-81.2000.8.26.0045, que ordenou o sobrestamento de feitos envolvendo a empresa e imóveis do referido loteamento (fls. 259, 309-313).

A decisão interlocutória foi impugnada por agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do agravo por entender não cabível a impugnação da suspensão do processo pelas hipóteses taxativas do art. 1.015 do Código de Processo Civil. A Câmara citou doutrina e precedentes e afastou a mitigação do rol por ausência de urgência qualificada (fls. 251-255).

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O acórdão registrou inexistência de vícios e tentativa de rediscussão de mérito por via estreita. A Câmara consignou que toda a matéria pertinente foi apreciada, sem omissão, contradição ou obscuridade, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 285-287).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Verifica-se que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de não admissão do recurso especial, que incidira nas Súmulas 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59913192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: b839f67a-c069-4928-87d4-57eb4dda6b9e

Nas razões do agravo interno, a insurgente sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, afasta a incidência da Súmula 182/STJ e sustenta a existência de prequestionamento da matéria veiculada no recurso especial.

Todavia, a irresignação não merece ser conhecida.

A decisão de não admissão do recurso especial apoiou-se em dois fundamentos autônomos: ausência de prequestionamento da matéria federal debatida, com incidência da Súmula 282/STF, e existência de fundamento suficiente do acórdão recorrido não abrangido pelo recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a recorrente desenvolveu argumentação voltada, sobretudo, ao prequestionamento, à alegada negativa de prestação jurisdicional, à violação dos arts. 489 e 313 do CPC e à não incidência da Súmula 7/STJ. Não se verifica, contudo, insurgência específica contra o fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula 283/STF consignado na decisão de não admissão.

Foi exatamente essa deficiência que levou ao não conhecimento do AREsp pela decisão monocrática.

No agravo interno, embora a recorrente procure demonstrar a existência de prequestionamento e sustente, de forma genérica, ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, permanece sem enfrentamento específico o fundamento referente à Súmula 283/STF. A mera afirmação de que a impugnação foi completa não equivale ao efetivo ataque da razão de decidir adotada na decisão monocrática.

Assim, subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão recorrida, circunstância que evidencia a inobservância do dever de impugnação específica previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: b839f67a-c069-4928-87d4-57eb4dda6b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.563.442 / SP

Número Registro: 2024/0037200-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023045320198260045 20297050920238260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	: ZELITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JACKSON OURIQUE DE CARVALHO - SP400695
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADA	: LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO	: ZELITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JACKSON OURIQUE DE CARVALHO - SP400695

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:30
Código de Controle do Documento: 8fb77a9b-dc1d-4772-bfe4-4a1baee81074

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:30
Código de Controle do Documento: 8fb77a9b-dc1d-4772-bfe4-4a1baee81074